

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.027/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Recorrentes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO.
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, e por essa entidade, em face do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do referido senhor e condenou-o em débito, em solidariedade à SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2002, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a SDS, aplicando-lhes, ainda, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 55).

3. O Sr. Enilson Moura alega a existência de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos (peça 81):

De acordo com o que consta nos autos (Peça 01, fls. 513/571), os Relatórios de Execução Físico-financeira, bem como as ordens de pagamentos em favor das entidades contratadas, foram assinados pelo ora embargante, juntamente com a Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, Coordenadora da Social Democracia Sindical (SDS), e responsável direta pela execução do convênio, como expresso consignado naqueles documentos.

A referida dirigente, no entanto, não foi arrolada como responsável pelas irregularidades apontadas nesta TCE, tampouco foi citada pela Secex/SP.

.....
No caso vertente, conforme apontam os autos, restou caracterizada, no âmbito da SDS - Social Democracia Sindical, a designação de diretores com efetivos poderes diretivos, responsáveis diretos pela execução, gerenciamento e administração dos recursos públicos decorrentes do convênio.

Ante o exposto, impõe-se a esta Corte de Contas que supra a omissão do v. acórdão quanto a responsabilização da apontada dirigente da SDS com efetivo poder de gestão, determinando-se que a unidade técnica promova o devido saneamento dos autos com a citação da Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, a fim de elucidar eventual corresponsabilidade pelas pretensas irregularidades praticadas pela conveniente e, por conseguinte, pelo suposto débito apurado nestes autos.

4. A SDS, por sua vez, à peça 79, alega a existência de omissão no acórdão embargado caracterizada pela invalidade de sua citação, nos seguintes termos:

Conforme assentou o acórdão embargado, a ora embargante não compareceu aos autos para se defender, muito embora tivesse sido regularmente citada, consoante aviso de recebimento acostado à peça 16 (fls. 1/2).

Ocorre que, ao analisar-se o referido aviso de recebimento, o qual consta como recebido em **25/06/2013** por pessoa desconhecida pela embargante, foi encaminhado a endereço sabidamente equivocado, para local onde desde 2010 a SDS não possui mais qualquer estrutura física, **razão pela qual o referido mandado jamais chegou ao conhecimento da embargante.**

Ora, como atesta certidão emitida pela Receita Federal (**Doc. 1**), desde **08/07/2010** a embargada encerrou suas atividades, dando-se baixa em sua situação cadastral junto aquele órgão, quando, conseqüentemente, deixou de possuir sede para todos os efeitos.

Portanto, o ofício de citação encaminhado diretamente à antiga sede da embargante, três anos após o fim de todas as suas atividades, padece de flagrante vício, não tendo o acórdão se pronunciado a respeito, muito embora a pesquisa de endereço empreendida por esta E. Corte de Contas (peça 11) tenha expressamente indicado a inatividade da SDS.

Registre-se, por oportuno, que a inexistência de qualquer representação da embargada no endereço constante do ofício de citação acostado à peça 16 já foi atestada em diversos processos em tramitação perante o Tribunal de Contas da União.

A título exemplificativo, tem-se a TC nº 000.654/2011-6 (**Doc. 2**), onde tentou-se proceder à citação da SDS mediante envio de carta com aviso de recebimento para o endereço de sua antiga sede, o mesmo utilizado no presente feito.

Pois bem. Aquela correspondência, enviada em agosto de **2011**, foi devolvida com certificação do condomínio de que a destinatária SDS havia se mudado daquele local (anotação "mudou-se").

Diante disso, o Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer determinou que se procedesse à citação da SDS no endereço de seu presidente, Sr. Enilson Simões de Moura, diligência cumprida com sucesso.

O mesmo expediente foi adotado em diversos outros processos em tramitação no TCU, como exemplificam os listados a seguir: 005.028/2011-6, 009.770/2009-8, 010.171/2012-6 e 022.415/2009-5.

Em todos eles, como atesta a documentação anexa (**Doc. 3**), restaram frustradas as tentativas de citação da SDS no endereço de sua antiga sede, optando esta Corte de Contas por enviar a citação para o endereço de seu representante legal, sendo certo que todos os mandados de citação são de datas anteriores (2011 e 2012) ao remetido no presente feito (2013).

Ou seja, se naqueles foi constatado que, já pelos idos de **2011/2012** a ora embargante não mais possuía sede no endereço constante do mandado acostado à peça 16 destes autos, logicamente também em **2013** não havia ali qualquer representante seu.

Portanto, resta evidente que o ato solene da citação da SDS no presente processo não se perfez, encontra-se eivado de vício insanável, na exata medida em que, por ter sido remetido para endereço onde não mais possuía qualquer representação, foi equivocadamente recebido por alguém que não detinha poderes para tanto, pessoa sem qualquer espécie de vínculo com a embargante.

Desta forma, sendo incontroverso que jamais chegou à embargante um ofício de citação a ela direcionado, solenidade indispensável, ficou ela impossibilitada de insurgir-se contra as imputações formuladas na presente Tomada de Contas, sendo surpreendida com a notícia de sua condenação por meio do acórdão embargado. Logo, a declaração da revelia da embargante, e sua condenação pelo acórdão embargado, demonstram o prejuízo por sofrido em decorrência da nulidade de sua citação. Assim sendo, os princípios constitucionalmente resguardados da ampla defesa e do contraditório nas esferas jurisdicionais e administrativas impõem a este E. TCU que declare a nulidade da citação da SDS (peça 16), bem como a dos atos subsequentes, tudo conforme dispõe o art. 175, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.



É o relatório.